

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO
JUDICIÁRIO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AMOM MANDEL LINS FILHO, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus - AM, Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Manaus, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], e do Título Eleitoral [REDACTED], Seção [REDACTED], Zona [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio profissional à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 38, Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus-AM, CEP.: 69027-020, e-mail: [REDACTED] (doc.2) e, **RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus - AM, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pela [REDACTED], e do Título Eleitoral nº [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], Seção [REDACTED], Zona [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 23, Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus-AM, CEP: 69027-020, e-mail: [REDACTED] (doc. 1), por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, da Lei Federal nº 4.717/1965, c/c o artigo 5º, inciso LXXIII, da CRFB/88 ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **1) CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, órgão público do poder legislativo municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.504/0001-85, representado pelo Procurador-Geral da Câmara, domiciliado à rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850, São Raimundo, Manaus – AM, CEP.: 69.027-020 e, **2) DAVID VALENTE REIS**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, domiciliado à rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850, gabinete da Presidência, São Raimundo, Manaus – AM, CEP.: 69.027-020 pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. Da Competência do Juízo

O art. 5º da Lei nº 4.717/1965, que regula a Ação Popular, dispõe que: “conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

Dessa forma, considerando que o ato, que ora se pretende impugnar, emanou do ente

legislativo municipal, o qual possui interesse direto na lide, os autores propõe a ação no foro da Comarca de Manaus/AM, endereçando-a ao juízo cível plantonista, que possui competência para processar e julgar os feitos atinentes à Fazenda Pública Municipal em caráter de urgência. Prevê a Resolução nº 05/2016-PTJAM, que regulamenta o plantão cível de primeiro grau, in verbis:

Art. 4º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

O ajuizamento do presente remédio constitucional em sede de plantão se justifica em razão dos acontecimentos aqui narrados, qual seja, a ofensa ao devido processo legislativo e a oneração ilegal do patrimônio público, com objeto de aprovação de matéria de interesse pessoal da Presidência da Câmara em exercício.

2. Da Legitimidade Ativa.

Os autores demonstram a sua legitimidade ativa para propor a presente demanda, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65. Assim, resta cristalina a legitimidade ativa dos mesmos para propor a demanda, tendo em vista serem legítimos cidadãos, estando quites com suas obrigações eleitorais conforme faz prova os títulos eleitorais em anexo.

Desta forma, comprovada a cidadania dos autores, resta evidente a legitimidade para propor a presente ação, com vista à anulação de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

3. Da Legitimidade Passiva.

Relativamente à legitimidade passiva, assim preceitua o art. 6º da Lei nº 4.717, in verbis:

Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Dessa forma, observa-se a legitimidade passiva dos réus supramencionados, legítimos autores e beneficiários de um ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

4. Do Cabimento

THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil, 25ª Ed., Ed. Malheiros, comentando o art. 6º da Lei nº 4.717/65, vaticinou: Desde que o ato legislativo editado pela Câmara Municipal imputado de lesivo ao patrimônio tenha efeitos concretos, possui esta Casa legitimidade passiva *ad causam* para a ação popular, conforme o art. 6º da Lei 4.717/65 (RT 660/89).”

Com efeito, a Câmara Municipal, embora não tenha personalidade jurídica, guarda plena capacidade judiciária para a defesa dos direitos institucionais atinentes à sua esfera de atuação. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE. INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte busca intervenção em ação civil pública que visa a exoneração de servidores públicos providos naquela Casa sem o necessário concurso público. 2. 'Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores' (AgRg no AREsp 44.971/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2012). 3. Nesse sentido, 'à luz do art. 12 do Código de Processo Civil - CPC e do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, as Assembleias Legislativas, por não possuírem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, só podem participar do processo judicial na defesa de direitos institucionais próprios' (EDcl no RMS 34.029/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.036 - RN (2013/0227312-0) RELATOR: **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. em 15/03/2016).

No caso, portanto, em que se discute aumento dos subsídios de agentes públicos, deliberado no âmbito da Câmara Legislativa Municipal, essa ostenta inequívoca legitimidade passiva para postular em juízo na defesa daquele ato.

Ainda em relação à admissibilidade, vale frisar que a ação popular deve ter

como alvo ato administrativo, como contratos administrativos, editais de concorrências, licitações e concursos públicos e até mesmo leis de efeitos concretos (RE n. 77.205/SP, 1ª Turma do STF).

5. Dos Fatos

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus no “apagar das luzes” da 114ª Reunião Ordinária, ou seja, na última Reunião da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura do ano de 2021 submeteu à aprovação do Egrégio Plenário na data de 15 de dezembro de 2021, o Projeto de Lei nº 673/2021 - que altera os dispositivos da Lei n. 437, de 23 de dezembro de 2016, e dispositivos e o Anexo Único da Lei n. 436, de 23 de dezembro de 2016 - anuindo o aumento do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como “Cotão”.

A Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP - é uma cota mensal individual destinada a custear os gastos dos Vereadores exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar durante o exercício do mandato. Até a data de 15 de dezembro de 2021, o valor destinado individualmente a cada Vereador da Câmara de Manaus era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais. Após a referida aprovação da alteração legislativa, o valor passou para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), equivalente a 75% do valor conferido aos Deputados Estaduais do Amazonas, para o custeio dos gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, prospectando um aumento de **83% (OITENTA E TRÊS POR CENTO)** do valor anteriormente conferido a cada Vereador sem, no entanto, conter qualquer tipo de justificativa detalhada da necessidade do aumento no projeto de Lei.

Importante informar que o Projeto de Lei de nº 672/2021 submetido ao Plenário da Câmara de Manaus em 15 de dezembro de 2021 não seguiu o rito ordinário de tramitação das proposições legislativas normalmente protocoladas, do contrário, o r. Projeto seguiu por meio de uma tramitação excepcional denominada “Regime de Urgência”, tramitação essa incompetente para a matéria abordada na proposição segundo os próprios critérios constitucionais e expressos no Regimento Interno da Casa, VIOLANDO o devido processo legislativo à medida em que os referidos parlamentares não puderam exercer suas prerrogativas constitucionais da forma como lhes foi atribuída a competência pelo cargo em que ocupam. Explico.

Normalmente, após a primeira discussão em Plenário, que ocorre comumente quando determinada proposição é levada a discussão e votação do colegiado, ela posteriormente é encaminhada à 02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para elaboração de parecer de mérito e após emissão de tal parecer é encaminhada às demais comissões para manifestação de ordem técnica, a serem elaboradas dentro do prazo regimental. As comissões de natureza técnica competentes a analisar a matéria em questão foram a 03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO) e a 07ª Comissão de Serviços e Obras Públicas (COMSOP).

No caso dos autos, a iniciativa legislativa supracitada, até então já aprovada na tarde do dia 15 de dezembro de 2021, foi encaminhada à 02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para elaboração de parecer, para como já dito, ser encaminhada posteriormente para as demais

comissões competentes para análise técnica da matéria. Ocorre que, surpreendentemente, TODAS AS COMISSÕES (2º CCJR, 3ª CFEO e 7ª COMSOP) A QUEM COMPETIAM OPINAR A RESPEITO DA PROPOSITURA, EMITIRAM SEUS RESPECTIVOS PARECERES AO MESMO TEMPO, apesar das leis físicas patentemente mostrarem a impossibilidade de dois corpos ocuparem um mesmo local ao mesmo tempo, com isso quero dizer que Parlamentares que faziam e fazem parte de múltiplas Comissões Técnicas presentes na CMM, em tese, realizaram naquele momento a análise da matéria e dos aspectos da competência das respectivas comissões na mesma feita, logo, conclui-se que sequer houve a realização formal da reunião das referidas comissões. Da mesma forma, outras inconsistências mostram o atropelo na tramitação do projeto de Lei e, portanto, a violação da prerrogativa constitucional dos vereadores reclamantes. São elas:

I. A elaboração e apresentação de pareceres com fundamentos e conclusões genéricas e abstratas a respeito da competência das respectivas Comissões Técnicas, mesmo se tratando de matéria que exige estudo aprofundado da estimativa de impacto orçamentário.

A título exemplificativo, colaciono abaixo a fundamentação dos Pareceres Legislativos exarados pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento e 7ª Comissão de Serviço de Obras Públicas:

1. FUNDAMENTAÇÃO

A competência legislativa municipal pode ser exercitada quando o assunto veiculado no respectivo projeto de lei for de interesse local, *ex vi* do art. 30, I, da CF/88, e art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal. Nesse contexto, a matéria objeto da proposição ora analisada pode ser considerada como assunto de interesse local, nos exatos termos dos dispositivos citados.

Ademais, imperioso ressaltar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, conforme art. 58, da Loman.

Demonstradas, dessa forma as constitucionalidades material e formal do presente Projeto de Lei.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 15 de dezembro de 2021.

Ver. Marcelo Serafim
Relator

Imagem 1 - parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborado pelo Vereador Marcelo Serafim

PARECER

O Projeto de Lei n. 673/2021, tem como objetivo ampliar o valor destinado a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), bem como aumentar o número de funcionários por gabinete, reafirmando o valor da Verba de Gabinete.

Analisando a matéria apresentada, constatamos que, quanto ao aspecto financeiro, a presente propositura obedece aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, por estarmos cientes de que a criação de novos cargos visam atender a estrutura administrativa da CMM, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Manaus, 15 de dezembro de 2021.



Vereador Wanderley Monteiro

Relator

Imagem 2 - parecer da 7ª Comissão de Serviço de Obras Públicas, elaborado pelo Vereador Wanderley Monteiro

Vale ressaltar que a propositura em tela visa instituir no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), equivalente a setenta e cinco por cento do valor conferido aos Deputados Estaduais do Amazonas, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar regulamentar a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Manaus (CMM) adequando a sua estrutura às necessidades atuais e efetivas do Parlamento Municipal, no atendimento às demandas prementes e atuais da sociedade manauara.

Pelo acima exposto e pelo fato de que a presente propositura não significa aumento de despesa, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Ver. **Lissandro Breval - AVANTE**
Relator

Imagem 3 - parecer da 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, elaborado pelo Vereador Lissandro Brevall.

Excelência, com a vigência da Lei 673/2021, a despesa mensal para atender os vereadores será de R\$ 1,32 milhão, e o custo anual passará para R\$ 15,84 milhões. No caso como o dos autos, o DANO AO ERÁRIO é irreparável se levarmos em consideração o Estado de Calamidade Pública vivenciado hoje no Brasil, desta forma há o que se falar em interesse local, com fundamentos tão genéricos, em estudos de casos, sem o respeito ao devido procedimento de tramitação legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, mas sim do contrário, tal propositura vai de encontro aos ditames morais e formais que devem ser respeitados em qualquer procedimento parlamentar.

Ademais, o que força a crer a má fé na tramitação da presente propositura é que todas as movimentações relacionadas à sua tramitação foram liberadas praticamente no mesmo momento, no mesmo dia, sem a possibilidade de uma análise mais rebuscadas das Comissões e dos demais Parlamentares da Câmara de Vereadores. Se não, vejamos.

Procuradoria Legislativa	Parecer da Procuradoria Legislativa	15/12/2021	Procuradoria Legislativa - Proc-Leg	parecer_pl_673.2019_1.pdf
2ª CCJR	Certidão de Votação	15/12/2021	CCJR	certidao_pl_673_2021.docx_1.pdf
7ª COMSOP	Certidão de Votação	15/12/2021	7ª COMSOP	certidao_673_assinada.pdf
3ª CFEO	Certidão de Votação	15/12/2021	3ª CFEO	certidao_pl_673_2021.pdf
3ª CFEO	Parecer da Comissão	15/12/2021	Ver. Lissandro Brevall	parecer_cfeo_pl_673_2021.pdf
2ª CCJR	Parecer da Comissão	15/12/2021	Ver. Marcelo Serafim	parecer_pl_-673-2021_-_ceap_assinado.pdf
7ª COMSOP	Parecer da Comissão	15/12/2021	Ver. Wanderley Monteiro	parecer_ao_pl_673_21_assinado.pdf

O que chama atenção no presente caso, Excelência, é o fato da propositura não só ter tramitado de forma estranha, na medida em que sequer todos os membros tiveram a oportunidade de manifestação para a assinatura ou não-assinatura do projeto de Lei, mas também a sua inclusão em uma pauta Extraordinária, votada e aprovada, encaminhada às comissões competentes para manifestação, votada novamente, aprovada em discussão única e encaminhada para promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em apenas 120 (cento e vinte) minutos. Uma verdadeira tramitação relâmpago.

A estranheza causada pela tramitação relâmpago reforça, mais uma vez, os argumentos até aqui utilizados de que houve uma clara e intencional VIOLAÇÃO do PROCESSO LEGISLATIVO quando uma série de estratégias foram colocadas em curso para usurpar a prerrogativa constitucional de parte dos vereadores.

Em suma, tanto na primeira discussão quanto na segunda, o Projeto de Lei em questão fora incluído em duas PAUTAS EXTRAORDINÁRIAS nas quais praticamente só constava tal propositura para deliberação e ainda em processamento em REGIME DE URGÊNCIA. A rapidez com que a matéria foi incluída no sistema e logo em seguida na pauta da Ordem do Dia, sem qualquer tipo de espera no sistema, também destoava do procedimento comum da Câmara Municipal de Manaus, quando comparados com o tempo que uma proposta normalmente aguarda a inclusão na pauta da Ordem do Dia após ser incluída no sistema.

Cabe dizer ainda, que a tramitação da matéria em Regime de Urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais, tratar-se de providência para atender a calamidade pública, ou ainda, ser uma matéria de relevante interesse público e em casos a que a esses se assemelham, o que certamente não é o caso dos autos

Em face a estas informações, fica o questionamento, como é que um Projeto de Lei voltado para a criação de despesa (matéria de ordem técnica) é pautado, deliberado, votado e aprovado em apenas uma tarde? Sem tempo suficiente para analisar de fato, não somente a necessidade, mas sim a viabilidade de um Projeto de Lei que terá um efeito milionário no orçamento público, chamando atenção pelo valor exorbitante despendido.

Este valor, que pode ser ainda maior, indubitavelmente poderia ser usado em melhorias para a cidade, no combate a severa crise econômica que há de nos abater e, sobretudo, ajudar a comunidade local a equilibrar as contas públicas e se reerguer após o inevitável caos que vem se instalando por causa da pandemia da COVID-19.

A propósito dos valores mencionados acima, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, admitiu o ajuizamento de ação popular para o resguardo do patrimônio moral do ente público, sendo desnecessária a existência de lesão ao patrimônio material:

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do

entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI.)

Logo, admitir e aceitar o endividamento do município por parte da administração local, sugere claramente uma afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade, proporcionalidade, os quais, entre outros, traduzem os objetivos da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais. Por todo o exposto, os autores recorrem ao Poder Judiciário com o fito de que sejam declarados nulos os atos lesivos praticados pelos réus.

6. Do Direito

A presente lide tem por escopo a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio do município de Manaus/AM, visto que perpetrados em flagrante afronta à norma constitucional e legal. Assim, considerando o cabimento e a legitimidade acima demonstrados, passa-se a discorrer acerca dos fundamentos jurídicos que embasam a presente ação.

Prevê o art. 29, inciso V, da Constituição Federal: A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e parágrafo 2º, I.”

Pois bem, não há dúvida de que todo ato praticado pelo agente público precisa estar revestido notadamente de legalidade e moralidade, dentre outros princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Logo, conforme restará demonstrado, não se pode dizer que a legalidade, a publicidade, a proporcionalidade e a moralidade foram respeitadas no caso em apreço. Há que se incluir também nesse contexto, o princípio de economicidade que não pode ser desprezado face a este período de calamidade.

No que concerne à moralidade, há quem sustente a dificuldade em estabelecer os seus limites. Muitos já escreveram sobre o tema. Mas, nos dias de hoje, tal princípio adquiriu notoriedade, a despeito da sua conceituação ser aparentemente complexa, tanto que objeto de estudos dos mais renomados filósofos da história.

Mas o que importa, salvo melhor juízo, é que cada vez mais se assenta a ideia preponderante de que a ação popular permite a anulação de ato com base na violação do princípio da moralidade de forma autônoma, conforme art. 5, LXXIII, da Constituição Federal: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Comungando do referido entendimento, eis o conceito de moralidade administrativa de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, no livro Curso de Direito Administrativo, Edição 33, p. 123:

Princípio da moralidade administrativa. De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicará violação ao próprio direito, configurado ilicitude que é sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé

E concluiu MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Os princípios são algo maior que as próprias normas. Estas podem ou não expressar algum princípio, quando então receberão a feliz denominação trazida por JOSÉ AFONSO DA SILVA, de “normas-princípios”. Os princípios não necessitam, no entanto, estar descritos na letra fria da lei; eles transcendem o campo aleatório da vontade do legislador, para, em nome da segurança jurídica, firmarem-se como postulados imanescentes a todo e qualquer ordenamento que preze pela manutenção da Democracia e do Estado de Direito.”

Logo, Excelência, não é preciso ser um expert em filosofia, em matemática, em ciências sociais, enfim, basta um análise média para compreender que majorar em 83% (oitenta e três por cento) a verba pessoal de 41 (quarenta e um) vereadores, não se mostra sequer razoável, ora sobremaneira agravado pela situação de calamidade pública que a sociedade experimenta.

Portanto, o que se espera no momento, ainda que diante da intervenção do judiciário, é que o exemplo e o esforço, salvo melhor juízo, venham exatamente daqueles que representam o povo. Sim, pois, estamos vivendo um momento de extrema turbulência em que inúmeros cidadãos vêm perdendo sua renda, seu emprego e, por consequência, seu ganha-pão, e aumentar significativamente os

subsídios dos vereadores locais, mostra-se de todo inadequado, ferindo de morte o princípio da moralidade.

Com efeito, visa-se provocar o Judiciário no sentido de barrar o abuso, e propiciar o equilíbrio necessário nos gastos públicos, a despeito de compreender perfeitamente o importante papel exercido pelos representantes do legislativo local. Aliás, é fundamental para a manutenção do equilíbrio fiscal municipal, que os integrantes da Câmara de Vereadores deste município compreendam que o exercício da vereança não é uma profissão, e quem a exerce deve fazê-lo sob o manto da própria vocação, consistente em servir ao próximo.

Digo isso, Excelência, por saber que o povo, sofrido e até indignado com as disputas políticas que sempre o coloca em quinto plano, clama por justiça e moralidade no trato da coisa pública. Em tempos em que a sociedade se vê descrente da classe política, os autores, humildemente, se socorrem ao judiciário, neste ato representado por Vossa Excelência, para corrigir eventuais distorções.

6.1 Da afronta ao regimento interno da Câmara Municipal de Manaus e da ausência de legalidade, publicidade e transparência dos atos administrativos.

Excelência, a Câmara Municipal de Manaus, possui um sistema próprio de consulta pública e interno para os vereadores e sua assessoria de proposições legislativas chamado “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL”, no qual é possível fazer o acompanhamento e visualização dos andamentos dos Projetos de Lei, Emendas Parlamentares, Resoluções., Decretos Legislativos e etc.

Até o momento da deliberação do então Projeto de Lei 673/2021, o arquivo contendo a íntegra do teor da propositura não estava acessível para consulta dos vereadores em Plenário, ficando com acesso limitado apenas para alguns vereadores que já sabiam que seria votado naquele instante além dos setores pelos quais tramitou.

Excelência, tudo indica que a votação relâmpago restou eivada de oportunismo e suspeição, e não há dúvida de que o resultado se mostra totalmente inoportuno. Cumpre esclarecer que tudo faz crer na existência premeditada de um roteiro capitaneado pelo presidente da sessão que aproveitou o momento para passar o projeto, ignorando por completo o peso da decisão que ora se impugna, dada tamanha envergadura e repercussão nos cofres públicos municipais.

Inclusive, salta aos olhos a utilização da manobra da tramitação em regime de urgência, a qual obstaculizou o debate entre os vereadores, o conhecimento prévio dos mesmos acerca da matéria e, ainda, a ciência e aceitação popular. O Regimento Interno em seu artigo 193 e 194 preveem os requisitos para tramitação em urgência, in verbis:

Art. 193. O Vereador poderá solicitar, oralmente ou por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique evidente prejuízo.

§ 1.º O pedido será proposto, obrigatoriamente, na oportunidade da deliberação do projeto, e, aprovado pelo Plenário, será a matéria, após cumprido o disposto no artigo 38 deste Regimento, impreterivelmente, incluída na pauta da reunião seguinte. (...)

§ 4.º A urgência estende-se a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, não podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 194. Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo no Plenário parecer verbal.

§ 1.º No caso referido no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Vetos e Leis Orçamentárias.

Note-se que o caput do artigo 193, prevê dois requisitos fundamentais para tramitação de matérias em regime de urgência, são eles: a) que envolvam casos de calamidade pública e, b) assunto de interesse público imediato, cujo retardamento impliquem em evidente prejuízo. Dois pontos fundamentais que deixam claro a violação deliberada do Regimento Interno.

O parágrafo primeiro, do artigo 193, determina que as matérias deliberadas sejam remetidas imediatamente à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer, por força do artigo 38, do mesmo Regimento, assim como deve seguir para as outras comissões que tenham pertinência temática. Dispõe o artigo 38, do Regimento Interno da CMM:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

Ou seja, o dispositivo legal acima prevê expressamente que “[...] salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil”, porém no caso concreto sequer foi respeitado o dia útil previsto, que serve justamente para conferir tempo para elaboração de pareceres jurídicos das comissões pertinentes, com apreciação da constitucionalidade, impacto financeiro e demais aspectos formais.

Como se pode notar, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus conceitua e exemplifica os casos em que poderão ser solicitadas a tramitação de proposições em Regime de Urgência. Excelência, não obstante ao fato de que 36 parlamentares votaram favoravelmente à regular tramitação da proposição, podemos concluir com tudo o que aqui foi exposto que o Projeto de Lei

673/2021, que regulamenta o aumento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar em quase 85% foi elaborado e tramitou de maneira ardilosa e suspeita, com intuito de favorecer tão somente os Parlamentares Municipais, **haja vista que o aumento exorbitante e desproporcional do valor da CEAP não se enquadra nos moldes previstos no próprio Regimento Interno, não se tratando de propositura que verse a respeito de estado de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento viesse a implicar em evidente prejuízo.**

Disto conclui-se que o Projeto de Lei em questão teve sua tramitação em regime de urgência tão somente para desviar das formalidades legais que poderiam vir a frustrar sua tramitação regular, uma vez que em conformidade com o que dispõe Regimento Interno da Câmara de Manaus, tramitação de matérias desta natureza recebem um rito extraordinário, conforme se vê a seguir por meio da extração *ipsis litteris* do Art. 182 do referido diploma legislativo:

Art. 182. Nenhum Projeto de Lei ou de Emenda à Lei Orgânica do Município será votado sem passar por duas discussões, e matéria alguma poderá ser apreciada em segunda discussão no mesmo dia em que for aprovada em primeira, exceto a proposta orçamentária e as proposições que tratem de casos de calamidade pública ou de urgência.

A aprovação relâmpago engendrada pela cúpula do Legislativo Municipal atropelou dispositivos obrigatórios do Regimento Interno culminando num gasto extra anual aos cofres públicos de R\$ 7.241.304,00 sem que restasse demonstrado no PL 673/2021 os requisitos fundamentais da Calamidade Pública e o Interesse Público Imediato, cujo retardamento implicasse evidente prejuízo, exceto para aqueles vereadores que aprovaram da forma como foi e “a toque de caixa”. Nada, Excelência, absolutamente nada impedia que a votação, por uma questão de lisura, boa-fé e respeito, fosse realizada noutro momento sob rito ordinário.

Ressalte-se que os efeitos do projeto só iriam repercutir na prática - o que não se espera -, no exercício seguinte da presente legislatura, o que por si só afasta qualquer “urgência” na votação do tema.

Não bastasse isso, insiste os subscritores que, a despeito de a sessão ter sido pública, não houve efetiva publicidade do ato ora impugnado que, ao que tudo indica, foi agilizado de forma sorrateira, inclusive aproveitando a ausência de vereadores contrários ao projeto e impedindo que a população exercesse o poder de manifestação.

Destarte, conforme restará provado na instrução do presente, não foi observado também o princípio da transparência, fundamental à legitimação do ato público. Tal omissão se mostra ainda mais grosseira, quando se constata que um ato cercado de tamanha importância, tenha o corrido de forma inusual, ou seja, com o quadro reduzido de vereadores e sem a presença da sociedade, justificada em razão da quase inexistente publicidade do ato.

Cumpre destacar que a publicidade é princípio constitucional explícito que, obrigatoriamente, deve ser perseguido por todos os entes da administração direta e indireta (art. 37, CF/88).

A partir desse princípio, exige-se transparência da administração pública em sua atuação, de forma a possibilitar o controle pelos administrados. Somente com a publicidade dos atos administrativos é que torna-se possível o exercício do controle da administração.

Note, Excelência, que o termo transparência não significa apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos da administração local, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

Por conseguinte, a falha (proposital ou não) na informação e a ausência de publicidade efetiva e abrangente acerca de tema de tamanha importância, inviabilizaram não só a votação adequada, ou seja, com a participação de todos os vereadores, mas também a presença maciça da população que, certamente, teria comparecido à Câmara para acompanhar, presencialmente, a votação.

Ademais, destaca-se que é direito dos cidadãos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivos, que deverão ser prestadas, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos (art. 5º, XXXIII, CF/88).

Destaca-se também, que a matéria em discussão não encontrava-se disponível para consulta pública e dos vereadores em Plenários e suas respectivas assessorias parlamentares no “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL”, no qual seria possível verificar a íntegra do teor do Projeto de Lei 763/2021, que reajustou de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) para R\$33.086,05 (trinta e três mil, oitenta e seis reais e cinco centavos).

Por consequência, criaram-se medidas restritivas de conhecimento público que, por óbvio, contrariam princípios constitucionais ao impor obstáculos indevidos aos cidadãos comuns aos órgãos de controle e aos próprios vereadores antes da deliberação, discussão e votação da matéria em questão.

Dessa forma, verifica-se clara a afronta aos princípios da legalidade, publicidade e transparência insertos no artigo 37, da Constituição Federal e dispositivos do Regimento Interno da CMM.

6.2 Da Ofensa ao Princípio da Democracia e da Proteção das Minorias Parlamentares no Devido Processo Legislativo

Conforme o preâmbulo constitucional, o Brasil é um estado democrático de direito, e é através de tal princípio que as decisões políticas passam a ser tomadas em respeito às necessidades e desejos de todos que compõem a população nacional. Não obstante os direitos que esse princípio garante aos cidadãos, como o direito de influenciar na medida de seu voto e opinião na vida política do Estado, ele também revela uma aplicação restrigente no sentido de impedir que as decisões políticas sejam tomadas por poucos visando interesses individuais, em detrimento das decisões tomadas pela maioria, em virtude dos interesses gerais da população como um todo.

Em recente decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança MS 37.360, entendeu o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso que, quanto à legitimidade dos parlamentares para deflagrar o controle de constitucionalidade da regularidade do devido processo legislativo, é pertinente lembrar que a questão envolve a compreensão que o Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, tem da justificação do exercício de sua atividade de interpretação/aplicação da Constituição.

Assim, por exemplo, o alargamento dos atos “interna corporis” como infensos ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na regularidade do devido processo legislativo, colocaria o exercício do mandato parlamentar como interesse privado e exclusivo dos seus titulares, só excepcional pela violação de regra constitucional expressa, consagradora de “direito público subjetivo de parlamentares”.

Por trás dessa concepção, subjaz uma justificativa oriunda de um pensamento liberal que reduz a compreensão democrática como uma regra da maioria. Entretanto, o alcance da noção de atos “interna corporis” não deve comportar a consagração jurídica de abusos da maioria parlamentar, como no caso apresentado.

O devido processo legislativo, enquanto institucionalização das condições para o exercício democrático do poder, deve ser relido à luz de uma compreensão abrangente de que não se deve tratar o exercício de um mandato representativo como uma questão privada, ainda que sob o rótulo de direito público subjetivo do parlamentar individualmente considerado, já que os parlamentares, na verdade, exercem função pública de representação política. Naturalmente, a outorga do mandato ao parlamentar impele-o ao exercício das atividades legislativas e fiscalizadoras dos demais poderes, mas não apenas como prerrogativa do cargo e sim como exercício do poder político da própria cidadania (de cidadãos e cidadãs) e, assim, instaura-se um dever-poder decorrente da representação política.

Este é um passo importante para compreender a interpretação e a aplicação da Constituição nos quadros de um Estado Democrático de Direito, isto é, como uma relação cooriginária entre soberania popular e direitos humanos, entre democracia e constitucionalismo, entendida a Constituição como a interpretação/aplicação de um sistema de direitos fundamentais que fornece as condições para a institucionalização jurídica do exercício do poder político autônomo, na qual se garanta o exercício das autonomias públicas e privadas.

Portanto, o ministro Luís Roberto Barroso escreve um capítulo importante para a continuidade do projeto constitucional, reafirmando a importante história institucional relativamente ao direito das minorias parlamentares, a decisão inclusive cita o MS 26.441 da relatoria do Min. Celso de Mello, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a

possibilidade de controlar judicialmente as ações e omissões das maiorias parlamentares que impeçam o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito como verdadeiro direito público subjetivo que decorre do estatuto constitucional das minorias parlamentares.

Para verificarmos a coerência, convém reconstruirmos, ainda que brevemente, o que foi discutido no precedente invocado: Naquela ocasião, deputados apresentaram requerimento nº 01/2007 para a abertura de Comissão de Inquérito destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pela crise do sistema do tráfego aéreo brasileiro, desencadeada após acidente aéreo com o Boeing 737-800 da Gol em 29 de setembro de 2006 e um jato Legacy da American Excel Aire, com mais de uma centena de vítimas.

O presidente da Câmara dos Deputados analisou o requerimento e, constatando os requisitos, reconheceu formalmente a CPI. O líder do Partido dos Trabalhadores, então, interpôs recurso ao plenário da Casa contra o ato de criação da CPI, entendendo não satisfeitos os requisitos para tanto. O plenário, portanto, veio a acolher o recurso, por 308 votos contra 141 e, em virtude da deliberação majoritária, foi invalidado o ato de criação da CPI.

Então, os parlamentares Antônio Carlos Pannunzio, Fernando Coruja e Onyx Lorenzoni, subscritores do requerimento, impetraram Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, alegando, em síntese, que a deliberação da maioria que impedia a criação da CPI violaria direito da minoria parlamentar do exercício do dever constitucional deferido ao Poder Legislativo de investigar e fiscalizar os órgãos estatais.

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, à unanimidade, que a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito deveria observar três requisitos no momento da análise do requerimento e que caberia ao presidente da Casa, para assegurar o exercício de direito contramajoritário, adotar os procedimentos necessários à efetiva instalação da CPI. Nesse sentido, destaca-se relevante fundamento do voto do Min. Celso de Mello: “A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional”.

A prerrogativa institucional de investigar deferida aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

Conforme narrado, a oposição parlamentar fora impedida pela mesa

diretora da Câmara Municipal de Manaus a exercer o seu devido posicionamento, visto a não obediência aos preceitos fundamentais da administração pública e do devido processo legislativo: utilização de tramitação legislativa não condizente, ausência de publicização da matéria pertinente aos líderes de oposição e à população em geral, pareceres parlamentares de aprovação sem a mínima justificativa plausível ou pertinente à matéria e simultaneidade de votação e disponibilização pelas comissões parlamentares - um verdadeiro ato atentatório à democracia.

O direito das minorias parlamentares deve ser preservado pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na prática republicana das instituições democráticas. Cabendo lembrar, com a doutrina do Ministro Alexandre de Moraes, que os regimentos internos das Casas Legislativas são aprovados por resolução, espécie normativa primária prevista no artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal, cuja violação deve ser entendida como uma ilegalidade.

Não parece haver dúvida, portanto, de que as circunstâncias envolvem não só a preservação da própria democracia – que tem como uma de suas maiores expressões o pluralismo político, manifestado pela convivência pacífica entre maiorias políticas e grupos minoritários –, mas também a proteção dos direitos fundamentais à dignidade da população manauara.

De fato, qualquer concepção que se identifique a democracia como a regra da maioria está estacionada no século XIX. Identificar democracia com a regra da maioria é, sem dúvida, reduzir toda sua potencialidade normativa-estruturante a uma mera técnica, a um instrumento de poder.

A democracia contemporânea encontra-se vinculada ao conceito de Estado Democrático (necessariamente, Constitucional) de Direito, no qual o respeito aos direitos fundamentais, consagrados no âmbito constitucional, e aos direitos humanos, consagrados no âmbito convencional (de tratados e convenções internacionais de direitos humanos) configura-se como limite inarredável do poder político, que não pode consagrar uma tirania da maioria. Nesse sentido, a democracia não se limita à regra da maioria, na medida em que “democracia é o regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais”.

Logo, pugna-se no presente tópico que a simples aprovação por maioria dos parlamentares do projeto de lei suscitado, não é suficiente a convalidar toda a ilegalidade eivada em sua promulgação. A democracia existe para garantir a prevalência dos direitos fundamentais, donde, ainda que seja o desejo da maioria desrespeitar os direitos fundamentais de quem quer que seja, a vontade majoritária será inválida por inconstitucional, encontrando-se a maioria

condicionada pelos termos da Constituição, até porque a igualdade material é princípio fundante da democracia e deve ser respeitada, mesmo pelas maiorias.

Para além das implicações econômicas, é patente que a medida tomada pelo Presidente da Câmara Municipal representa um verdadeiro atropelo do princípio democrático, visto que inibiu tanto a cientificação dos parlamentares de oposição e, conseqüentemente, de sua equipe técnica, como também da população em si, que não teve sequer a oportunidade de discutir acerca de um eventual aumento tão oneroso aos cofres públicos em meio a uma resistente crise econômica e social.

6.3 Da Lesão ao Patrimônio Público e da Nulidade do Ato por Inexistência de Motivos e Desvio de Finalidade

Analisando o Projeto de Lei 673/2021 e seus documentos acessórios, não consta sequer um estudo sobre a necessidade de reajuste para quase o dobro do valor que os vereadores já possuem direito, ou qualquer informação ou documento que atestem a defasagem e insuficiência de tais valores para o exercício das atividades dos vereadores da Câmara Municipal de Manaus, o que a nosso sentir seria imprescindível para justificar esse reajuste absurdo e sem motivação.

Logo, uma autorização de despesa anual no valor de R\$ 7.422.341,52 (sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) já para janeiro de 2022, sem apontar uma necessidade real, merece, de fato, atenção especial deste MM. Juízo vez que reforça a possível caracterização de violação da moralidade administrativa por custar aos cofres públicos quase o dobro do que os vereadores já têm direito.

O percentual de aumento apontado, além de ferir a proporcionalidade (sob todos os aspectos), ainda constitui-se como mácula à própria moralidade administrativa, princípio de observância inafastável e que deve pautar todos os agentes públicos no exercício de suas funções. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em pleito semelhante, assim decidiu:

AÇÃO POPULAR Liminar Município de Ribeirão Preto Resoluções 95 e 96, de 2014, da Câmara de Vereadores, que determinaram, respectivamente, o aumento da verba de gabinete em 40% e a extensão aos subsídios dos vereadores do índice de 5,56% concedido aos servidores municipais a título de revisão geral anual Pretensão à suspensão das normas Possibilidade. É inadmissível a revisão de subsídios de agentes políticos no curso do mandato. Falta de justificativa, por outro lado, quanto ao aumento de 40% da verba de gabinete ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Recurso não provido (TJSP; Agravo de

Instrumento 2090749-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2014; Data de Registro: 09/09/2014)

Ademais, nos documentos que instruem o PL 673/2021 constata-se a: **1)** Declaração do Ordenador de Despesas, **2)** Impacto Orçamentário/Financeiro; **3)** Parecer da 7ª Comissão de Serviço e Obras Públicas (COMSOP); **4)** da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; **5)** da 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO) e, **6)** da Procuradoria Legislativa.

Tais referidos documentos são datados surpreendentemente do dia 15/12/2021, frisando que a 114ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura do ano de 2021 foi suspensa por no máximo 15 minutos para elaboração de todos esses pareceres e reuniões com os respectivos membros das Comissões pertinentes, ora citadas.

Os autores são cidadãos que honram seus compromissos e deveres constitucionais, principalmente com a Justiça Eleitoral, requisito fundamental para propositura da ação popular remédio jurídico que visa coibir casos de lesão ou ato lesivo ao patrimônio público, histórico, cultural, à moralidade administrativa e ao meio ambiente (LXXIII, do art. 5º, da CRFB/88, c/c art. 1º da Lei 4717/1965).

Leciona Hely Lopes Meirelles, “Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.”

O princípio da moralidade administrativa significa ir além da mera verificação dos atos e decisões do réu e alguns que compõem a entidade ré ainda que vinculados ou, ainda, quando tratar-se de ato interna corporis, já que não basta ao administrador da coisa pública o estrito respeito à lei, mas também adotar medidas justas, provas e cuidadosas com a máquina pública que assegurem a manutenção desta união que representa a república federativa.

Como bem dito, somos formados por uma federação e constituímos um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a saúde, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O ato que os autores visam impugnar revela a violação da moralidade administrativa e causará prejuízo gravíssimo de dano ao Patrimônio Público por tratar-se de um ato que perdurará no tempo dada a sua longa duração caso se efetive de fato.

A título ilustrativo, as despesas que antes estavam fixadas no valor de R\$ 8.640.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil reais) agora custará aos cofres públicos o patamar anual de R\$ 15.881.304,00 (quinze milhões, oitocentos oitenta e um mil, trezentos e quatro reais), ou seja, uma diferença de quase R\$ 7.422.341,52 (sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) já para janeiro de 2022.

Então, considerando esse valor extra de R\$ 7.422.341,52 em um ano, em 10 anos custará aos cofres públicos algo em torno de R\$74 milhões a mais do que previsto, enquanto a Cota estava no valor de R\$18 mil, lembrando mais uma vez que não há sequer qualquer informação ou documento que atestasse que esse valor encontra-se defasado ou insuficiente para o exercício das atividades dos vereadores da Câmara Municipal de Manaus.

Os fatos narrados por si só expõe o desrespeito ao erário público e sua proba e cuidadosa gestão. Ora, seria moral autorizar uma despesa esse valor extra de R\$ 7.422.341,52 em um ano, inicialmente, ou, pagar as centenas de credores, ex-servidores que em razão da natureza da precariedade do vínculo dos cargos em comissão com o poder legislativo municipal foram exonerados sem receber um tostão? Ou ainda, destinar esses recursos para aquisição de medicamentos, vacinas, insumos, materiais e equipamentos hospitalares, entrega de novas unidades de terapia intensiva de modo a modernizar a saúde pública municipal?

Como dito acima, a resposta é no sentido de que os direitos ligados ao clamor público, à dignidade da pessoa humana, como os direitos aqui tutelados, devem prevalecer sobre os direitos puramente políticos. Este pesado encargo ao contribuinte, ao trabalhador e a economia como um todo, deve necessariamente ser submetido ao crivo do Judiciário, até como forma de dividir responsabilidades e harmonia com os poderes constituídos. É importante destacar o artigo 6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)

Logo, o único caminho a ser perseguido deve ser o dos fundamentos da República e dos direitos e garantias fundamentais, dos direitos sociais, da proteção da família, da

saúde e da vida. Importante ressaltar, mais uma vez, as lições do Professor Hely Lopes Meirelles acerca sobre o abuso e o excesso de poder:

“O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do Poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as suas exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrativa, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exige. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, a violência contra o administrado, constituem formas de uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e qualificadoras dos atos que as encerram (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Op.cit. p.112) (grifamos)

Todos esses fatos demonstram que a conduta dos réus não se coadunam com as regras e princípios da Constituição Federal, uma vez que, os fundamentos da república, assim como o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa devem se sobrepor a qualquer interesse individual ou de agentes políticos, como é o caso.

7. Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade

Diante dos fundamentos expostos acima, Excelência, não há dúvida de que restaram violados os princípios que regem a administração pública, consoante prescreve o art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, declarar, INCIDENTALMENTE, a inconstitucionalidade do projeto de lei nº 673/2021 aprovado na Câmara Municipal de Manaus, notadamente em razão da violação do princípio da moralidade, é medida que se impõe. Via de consequência, pugna-se, de plano, que seja declarado NULO todo e qualquer ato praticado em função da aprovação do projeto acima sublinhado.

Acerca do tema: "Ademais, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004).”

8. Da Suspensão Liminar do Ato Lesivo

Os autores invocam o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, c/c o inciso LXXIII, do artigo 5º, da CRFB/88 e o artigo 1º, c/c art. 5º, parágrafo 4º, da Lei 4.717/1965, a fim de compelir os réus a suspenderem imediatamente o ato lesivo ao patrimônio público e da moralidade administrativa contidos no artigo 1º da Lei nº 505, de 15 de dezembro de 2021 previsto para acontecer já em janeiro de 2022, eis que presentes os elementos legais autorizadores de tal medida.

Da exposição feita sobressai a fumaça do bom direito, pois, sem a menor sombra de dúvida, a submissão de projeto de lei à tramitação de urgência sem o cumprimento dos requisitos necessários, como também sem a devida publicização e acesso da matéria, atenta flagrantemente contra o respeito à moralidade administrativa.

Por outro lado, o periculum in mora se mostra patente, na medida em que a decisão adotada pelo Plenário da Câmara Municipal de Manaus no dia 15 de dezembro de 2021 teve caráter conclusivo e finalizado da proposição, que inclusive já encontra-se promulgada, impondo o reconhecimento do vício por nulidade da votação ocorrida, impedindo sua publicação e vigência, devendo ser realizada votação em rito ordinário, além da iminente despesa extra de R\$7.422.341,52 (sete milhões e quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), isso em apenas um ano, sem qualquer demonstração de sua necessidade.

Seguindo este raciocínio, e levando em consideração que os réus devem adotar medidas concretas de interesse público, a mão do Estado-Juiz deve intervir quando situações revelarem a necessidade de reequilibrar esta relação, para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, como versa o objeto da demanda. Todos os indivíduos têm o direito à adequada tutela jurisdicional, principalmente em razão de o Estado ter chamado para si a responsabilidade de dizer o direito, combatendo a autotutela ficando assim, obrigado neste sentido, pelo princípio da inafastabilidade instituído por nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV.

Em última análise, a concessão de medida liminar não só atenderá aos interesses da sociedade, ressaltando que não haverá perigo de irreversibilidade negativa da decisão. Desta maneira, desde já se REQUER a concessão da tutela antecipada, vez que estão presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do diploma processual civil.

Dessa forma, e reiterando que a medida possui caráter acautelatório e, por isso, plenamente reversível em caso de juntada de prova verossímil em sentido contrário, à concessão da medida liminar é medida que se impõe.

9. Dos Pedidos

LIMINARMENTE

Ante o exposto, requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado initio litis aos réus:

I – em conceder, *in limine*, a tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a vigência, eficácia e efeitos do Projeto de Lei de nº 673/2021, aprovado pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Manaus, na data de 15 de dezembro de 2021, concernente à Lei Ordinária (Promulgada) nº 505, de 15 de dezembro de 2021, que autorizou o aumento, a partir do mês de janeiro de 2022, em 83% do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como “Cotão”, sob pena de multa diária cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/1965, c/c art. 300, do Código de Processo Civil;

Ex positis, requer a Vossa Excelência, além do deferimento do pedido de Tutela de Urgência:

II - A procedência do pedido para:

II.1 - ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, tornando definitiva a tutela de urgência, caso concedida e, por consequência, declarar INCIDENTALMENTE a inconstitucionalidade do Projeto de Lei de nº 673/2021, concernente à Lei Ordinária (Promulgada) nº 505, de 15 de dezembro de 2021, que autorizou o aumento, a partir do mês de janeiro de 2022, em 83% do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como “Cotão”, em função do não preenchimento de requisitos para tramitação em regime de urgência, como também a ausência dos requisitos necessários à proba moralidade administrativa, quais sejam o da motivação e publicização;

II.2 - subsidiariamente, que condicione o referido reajuste à juntada aos autos pelos réus de documentos explicando de forma pormenorizada que o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) não é suficiente para o exercício das atividades parlamentares apontando o prejuízo real caso não seja efetivado;

II.3 - a condenação dos réus na obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, em uma das 10 primeiras páginas, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, bem como em seu sítio virtual na internet em seu respectivo endereço, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os cidadãos manauaras dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos aqui defendidos;

III - a abstenção da realização prévia de conciliação ou mediação, em atenção ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil;

IV - a intimação do Ministério Público com fulcro no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei 4.717/64;

V - a inversão dinâmica do ônus probatório, nos termos do art. 373, §1 do CPC;

VI - requer pela produção de todas as provas admissíveis em direito, tais como a requisição de informações adicionais, a designação de perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixação de data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria, nos termos do art. 369, todos do Código de Processo Civil.

Dá-se a esta, o valor de R.\$1.000,00 (hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 25 de Janeiro de 2022.

THAYNÁ AUGUSTA DA MATA CARVALHO
OAB/AM nº 15.640

JOÃO VICTOR MIRANDA GALENO
Assistente Jurídico

ÂNGELO GABRIEL MORAES PEREIRA
Assistente Jurídico

MIRIAN SOUZA NOGUEIRA
Assistente Jurídico